

RECLAMAÇÃO 32.880 GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : J.T.F.
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de reclamação proposta em favor de J.T.F. contra ato do Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de Goiás – MPMGO, que teria violado a Súmula Vinculante 14.

Relato, de início, que o processo foi originariamente distribuído ao Ministro Gilmar Mendes em 19/12/2018 e posteriormente redistribuído ao Ministro Luiz Fux em 26/2/2019. Em virtude de declaração de suspeição formulada por ambos os Ministros, os autos foram distribuídos a minha relatoria em 1º/3/2019.

Consta na petição inicial que,

“[a]pós a notícia da decretação da prisão na sexta-feira, dia 14, o Reclamante teve acesso, no fórum de Abadiânia, aos procedimentos número 2018.016172-30 e 2018.016136-18, que se referem às representações pela prisão e busca e apreensão e que contêm apenas os seguintes documentos: quatro depoimentos prestados no MPMGO, quatro depoimentos prestados em outros Estados, certidão dando conta de que a força tarefa recebeu mais de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) denúncias por e-mail (não juntadas), matérias de jornal, relatório de inteligência sobre os veículos do reclamante, denúncias perante a delegacia de polícia de Abadiânia e uma notícia de fato protocolizada perante o MP de Anápolis” (pág. 3 do documento eletrônico 1).

A defesa alega que,

“[e]mbora o Ministério Público de Goiás indique na sua manifestação que *“realizou diligências junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)”* e que o órgão teria descrito o resgate de R\$ 35 milhões, informação utilizada como fundamento da prisão e amplamente noticiada pela imprensa como *“ocultação de valores”* e, até, *“lavagem de dinheiro”* (doc. 08), tal relatório do COAF não foi juntado aos autos” (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Aduz, ainda, que,

“[a] defesa do Reclamante retornou ao Ministério Público de Goiás para reunião com o Promotor de Justiça LUCIANO MIRANDA MEIRELLES, sob a expectativa de finalmente receber cópia dos autos, mas obteve a informação de que **nenhum depoimento** será encartado aos autos até que a investigação seja finalizada e encaminhada ao Poder Judiciário. Nessa nova visita, obteve-se cópia somente de alguns poucos documentos, juntados aos autos na data de ontem” (pág. 4 do documento eletrônico 1).

E requer, por fim, que

“[...] liminarmente, seja deferido ao Reclamante o acesso a todo material probatório em posse do Promotor de Justiça LUCIANO MIRANDA MEIRELLES, em especial todos depoimentos já formalizados naquele e em outros Estados do país e a todos os documentos enviados pelo COAF e, ao final, a confirmação da liminar” (pág. 7 do documento eletrônico 1).

Em 20/12/2018, o então Relator, Ministro Gilmar Mendes, solicitou informações à autoridade reclamada.

Ao prestar informações, o Ministério Público do Estado de Goiás consignou que

“[n]o dia 26/12/2018, realizou-se o interrogatório. Antes os advogados, após solicitação, manusearam o Procedimento Investigatório Criminal 067/2018 pelo tempo que reputaram suficiente. Depois, conversaram reservadamente com o reclamante, também pelo tempo que entenderam necessário. Na sequência, o ato transcorreu normalmente e, ao final, o advogado Dr. Alberto Zacharias Toro fez questão de afirmar o que segue: ‘eu só queria fazer um registro. Agradecer a forma pela qual vocês conduziram todos esses trabalhos, com absoluta correção, fidalguia e também, nos franquearam previamente o acesso ao material necessário e nos permitiram conversar com o senhor João, de modo que eu deixo registrado esse reconhecimento’” (pág. 3 do documento eletrônico 29).

Informou ainda, que,

“[e]specificamente em relação ao Relatório de Informação Financeira (RIF) emitido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Ministério Público esclarece que consta no pedido de prisão preventiva do Reclamante o extrato relativo à movimentação financeira utilizada como um dos fundamentos para a expedição de decreto prisional.

Acrescente-se que a íntegra do aludido documento contém informações bancárias não relacionadas com os delitos até então investigados (crimes contra a dignidade sexual) e, portanto, a juntada do inteiro teor do relatório poderia, até mesmo, comprometer as diligências investigativas ainda em andamento” (pág. 3 do documento eletrônico 29).

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Dodge, requereu a improcedência da reclamação, ao sustentar que

“[o] Relatório de Informações Financeiras (RIF) não é monolítico. Ele é composto por partes e apenas o extrato de movimentações financeiras é meio de prova, no momento.

Há, segundo a autoridade reclamada, outros elementos ainda suscetíveis de diligências e que não podem ser franqueados à defesa, no momento, sob pena de comprometer as investigações.

[...]

Em outras palavras, o que é meio de prova utilizado e passível de acesso já consta dos autos acessíveis ao reclamante, ou seja, o extrato de movimentações encartado no pedido de prisão preventiva.

Os demais elementos subsidiam, *in status assertionis*, diligências sigilosas e em andamento, não consistindo, portanto, meio de prova já documentado em procedimento investigatório” (pág. 5 do documento eletrônico 39).

Em 1º/3/2019, indeferi a liminar, devido à natureza satisfativa do pleito formulado, e requisitei informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Ao prestar as informações, o COAF esclareceu que, “em relação ao Reclamante [...], constam no COAF 3 (três) RIF, todos já concluídos e, na forma exigida pela Lei nº 9.613/98, encaminhados para a autoridade Ministério público do Estado de Goiás” (documento eletrônico 55).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a reclamação merece prosperar.

Isso porque, na espécie, verifica-se afronta direta ao enunciado da Súmula Vinculante 14, segundo o qual, “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão

RCL 32880 / GO

com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Com efeito, o verbete engloba todos os elementos de prova já documentados, haja vista a garantia de amplo acesso concedida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A restrição do acesso ficou limitada ao “resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer”, ou seja, daquelas diligências ainda não concluídas ou não iniciadas, cujo conhecimento pelo investigado frustraria seus objetivos (HC 88.190/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Na espécie, verifico, com base nas informações prestadas pelo COAF, que os relatórios de informações financeiras do reclamante já foram concluídos e entregues ao MPRO, caracterizando-se, assim, como elemento de prova já documentado. É possível que as informações constantes em tal documento deem origem a novas diligências, como foi asseverado pelo membro do *Parquet*. No entanto, apenas os termos destes mandados é que devem permanecer em sigilo, seja durante o período em que estiverem em curso ou enquanto não iniciado o seu cumprimento.

Cabe ressaltar, ainda, que o conteúdo do RIF diz respeito a informações de caráter pessoal do reclamante, pois refere-se a considerações sobre suas movimentações financeiras. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, preconiza que **“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”** (art. 5º, XXXIII, da CF/1988). Para tanto, a Carta da República prevê a adoção de remédios constitucionais como o *habeas data* (art. 5º, LXXII, da CF/1988) e o mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da CF/1988), a depender da natureza da informação requerida.

Nesse diapasão, esta Suprema Corte já decidiu que “os estatutos do poder não podem privilegiar o mistério nem comprometer, pela utilização do regime de sigilo, o exercício de direitos e garantias fundamentais por parte daquele que sofre investigação penal ou acusação criminal em juízo”, *verbis*:

“HABEAS CORPUS - DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR - PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA EM JUÍZO OU FORA DELE - REGIME DE SIGILO - INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO OU PELO RÉU - DIREITO DE DEFESA - COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV) - OS ESTATUTOS DO PODER NÃO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO NEM COMPROMETER, PELA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE SIGILO, O EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS POR PARTE DAQUELE QUE SOFRE INVESTIGAÇÃO PENAL OU ACUSAÇÃO CRIMINAL EM JUÍZO - CONSEQÜENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO JUDICIAL) - POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA - PRECEDENTES (STF) - DOUTRINA - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO, TAMBÉM DE OFÍCIO, DOS SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sempre em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, *hic et nunc*, da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da

jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. PERSECUÇÃO PENAL - DIREITO DE DEFESA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - REGIME DE SIGILO - INOPONIBILIDADE A ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO OU PELO RÉU - ACESSO AOS AUTOS - PRERROGATIVA DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL, EXCETUADOS AQUELES EM CURSO DE EXECUÇÃO. - A pessoa que sofre perseguição penal, em juízo ou fora dele, é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado (RTJ 168/896-897). A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desprezem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de perseguição criminal. - O sistema normativo brasileiro assegura ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de perseguição estatal) o direito de pleno acesso aos autos de perseguição penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. Precedentes. Doutrina” (HC 93.767/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

In casu, o que se pretende nesta reclamatória é o acesso a documento citado pelo *Parquet* no requerimento de prisão preventiva, ou seja, cujo conteúdo, ainda que implicitamente, fundamenta o pedido de constrição da liberdade do reclamante. Dessa forma, a manutenção do sigilo faz com

RCL 32880 / GO

que a defesa desconheça as razões, ou parte delas, que levaram o MPGO a requerer a segregação cautelar do reclamante, o que configura flagrante violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando que sejam refutados ou questionados nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Isso posto, julgo procedente a reclamação para determinar à autoridade reclamada que junte aos autos do inquérito os 3 (três) Relatórios de Informações Financeiras elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, já encaminhados ao MPGO, franqueando o seu integral acesso à defesa.

Comunique-se com urgência à autoridade reclamada.

Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

Impresso por: 05402152879 - ALBERTO ZACHARIAS TORON
Em: 22/03/2019 - 08:30:34